**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 14064/2010**

**Recorrente – Geraldo Costa Beber**

Auto de Infração n. 127762, de 08/01/2010.

Relator – Luan Loureiro Bruschi – IFPDS

Revisor – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO.

Advogados – Fernando Henrique M. Fávaro – OAB/MT 10.262-B e

 Luciana Cristina Martins Trevisan – OAB/MT 11.955-B.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO –003/2021**

**EMENTA**. Auto de Infração n. 122762, de 08/01/2010. Por fazer uso de fogo em 74,27 hectares em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental, conforme despacho de fls. 42 do Processo n. 763711/2009. Decisão Administrativa n. 1.298/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 122762, de 08/01/10 arbitrando a multa no valor de R$ 74.270,00 (setenta e quatro mil e duzentos e setenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o recebimento do presente recurso administrativo e preliminares arguidas e acatado para reforma da R. Decisão Administrativa n. 1298/SPA/SEMA/2018, em sua totalidade, julgando-a improcedente, pois o recorrente vem cumprindo suas obrigações, sendo julgado no mérito todos os seus pedidos. Requer na remota hipótese de acolhimento da decisão administrativa, seja reformada com aplicação do art. 60 do Decreto 3.179/99 e seus parágrafos. Desta forma, reitera-se *in totum* os termos e pedidos da defesa por motivo de justiça. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do revisor, com fundamento nos dispositivos regulamentares apontados, inegavelmente o presente processo se encontra excessivamente contaminado de vício insanável da prescrição da pretensão punitiva, exatamente porque, o Auto de Infração foi deflagrado em 08/01/2010 e a Decisão Administrativa deu-se em 15/06/2018, ficando assim o presente processo, de forma inequívoca, pendente de decisão administrativa por aproximadamente 8 (oito) anos. O nosso voto revisor é pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n 6.514/08 e no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, com o consequente arquivamento do presente processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressani**

Representante do Guardiões da Terra

**Ilvânio Martins**

Representante da Ecotrópica

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 10 de março de 2021.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**